



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001225/2004-34
Recurso nº 248318 Voluntário
Acórdão nº **3803.000.757 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01 a 31/03/1999, 01 a 30/04/1999, 01 a 30/09/1999, 01 a 30/11/1999, 01 a 31/03/2000, 01 a 31/08/2001, 01 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA

Não compete ao CARF manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-16.682, de 20 de julho de 2007, da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, fls. 318 a 324, que manteve em parte o lançamento.

O auto de infração foi lavrado contra a empresa em epígrafe em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da COFINS relativamente aos períodos de apuração março, abril, setembro e novembro de 1999, março de 2000, agosto de 2001 e maio de 2004

Em sua impugnação, a interessada reconhece ter declarado em DCTF valor menor que o devido quanto ao meses de março e abril de 1999, do que solicitou, em virtude de alegado pagamento a maior efetuado no mês de fevereiro de 1999, que fossem retificadas as informações prestadas na DCTF, já que tal fato não traria qualquer prejuízo ao fisco. Como para o pagamento a maior em fevereiro/99 seria insuficiente para quitar o débito, providenciou o pagamento de R\$ 1.458,16, fl. 282, em 28/05/04, entendendo assim que teve o seu débito de abril quitado.

Não houve impugnação para os lançamentos efetuados em relação aos meses de setembro e novembro de 1999, março de 2000, agosto de 2001.

Quanto ao lançamento relativo ao mês de maio de 2004, houve exoneração pela DRJ/Rio de Janeiro II, por glosa indevida de despesas financeiras em virtude do disposto no art. 21 da Lei 10.865/2004 que alterou o inciso V do art. 3º da Lei 10.833/2004.

Cientificada da decisão em 03/09/2007, irresignada, a interessada apresentou em 03/10/2007 o recurso voluntário de fls. 329/337, em que:

a) alega não ter o Fiscal autuante reconhecido compensações realizadas pela RECORRENTE, onde esta utilizou créditos relativos à COFINS recolhida a maior no mês de fevereiro de 1999 para a compensação da COFINS devida nos meses de março e abril de 1999;

b) insurge-se indevidamente contra o lançamento de meses setembro e novembro de 1999, março de 2000, agosto de 2001, para os quais não houve contestação na manifestação de inconformidade, bem como contra o lançamento relativo ao mês de maio de 2004, exonerado pela DRJ.

Ao final, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o Acórdão DRJ/Rio de Janeiro I nº 13-16.682, de 20 de julho de 2007, reconhecendo-se — em face da prova documental acostada aos autos — a inexistência de valores devidos a título de COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente indispôs-se contra a decisão da DRJ pelo fato de não ter considerado seu argumento em favor da compensação que pleiteou em sede de defesa, com alegado pagamento a maior que teria efetuado no mês de fevereiro de 1999.

Não há razão a ser dada à contribuinte, nada havendo a reformar na decisão recorrida. A recorrente, mesmo nesta fase recursal, ocupa-se tão só de trazer argumentos jurídicos para justificar o seu direito à compensação, trazendo à luz a evolução que experimentou o instituto da compensação na legislação tributária, argumentando, ao fim, este direito independentemente de requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21/97. Não junta cópia de sua escrituração fiscal para demonstrar a verossimilhança do alegado pagamento a maior ocorrido em fevereiro de 1999, bem como ter efetuado em procedimentos contábeis a compensação a que – com efeito, em tese – teria direito.

De lembrar que, a despeito de poder efetuar internamente a compensação de pagamento a maior de tributos da mesma espécie, nos termos da norma que a recorrente traz a lume, esta faculdade não afastava o dever de prestar informação da integralidade da contribuição devida, em DCTF, e nesta própria declaração a vinculação da compensação instrumentalizada em sua escrita fiscal.

De fato, bem decidiu a DRJ/Rio de Janeiro II ao dispor da impossibilidade de acolher o pedido de compensação no bojo da defesa da impugnante, fundamentando-o nos artigos 174 e 175 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007. Não há qualquer respaldo legal para o procedimento requerido, ainda que restasse demonstrada a existência do pagamento a maior assinalado. Bem aduziu, ainda, a instância de piso, quanto à perda da espontaneidade para retificar a DCTF.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010

Belchior Melo de Sousa